



# DIÁRIO OFICIAL

## ESTADO DO RIO DE JANEIRO

### MUNICÍPIO DE PATY DO ALFERES

Ano XVI nº 1347 de 29 de março de 2012

ÓRGÃO INFORMATIVO CRIADO PELA LEI MUNICIPAL Nº 292 DE 18/04/1995 - DISTRIBUIÇÃO GRATUITA

#### DISPENSA DE LICITAÇÃO (D. O. 1347 de 29/03/2012)

Chefe do Poder Executivo acolhe na íntegra o parecer da Consultoria Jurídica e ratifica a Dispensa de Licitação na forma do Art.24, da Lei 8666/93.

**Empresa:** MED SUR COMERCIO DE MATERIAL HOSPITALAR LTDA ME  
**Processo:** 1179/2012 – Secretaria Municipal de Saúde  
**Objeto:** Aquisição de material cirúrgico  
**Valor:** 19.550,26  
**Fundamentação:** Art.24, IV, da Lei 8666/93

#### INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO (D. O. 1.347 de 29/03/2012)

Chefe do Poder Executivo acolhe na íntegra o parecer da Consultoria Jurídica e ratifica a Inexigibilidade de Licitação na forma do Art.25, da Lei 8666/93.

**Empresa:** CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA  
**Processo:** 1567/2012 – Secretaria Municipal de Cultura e Turismo  
**Objeto:** Pagamento do ART  
**Valor:** R\$ 40,00  
**Fundamentação:** Art.25, caput, da Lei 8666/93.

#### Decreto n.º 3.529 de 29 de março de 2012

**Ementa:** “Dispõe sobre a criação da Área de Proteção Ambiental Municipal Lameirão/Goibabal – APA Lameirão/Goibabal, no Município de Paty do Alferes, no Estado do Rio de Janeiro e da outras providências”.

O Prefeito Municipal, no uso de suas atribuições legais,

#### DECRETA:

Artigo 1º Fica criada a Área de Proteção Ambiental Municipal Lameirão/Goibabal, na forma definida pelo Artigo 15º da Lei Federal nº 9985/2000, sob a denominação de APA LAMEIRÃO/GOIABAL, na Região Sul/Sudeste de Paty do Alferes, constando sua delimitação geográfica no Artigo 3º desta Lei e croqui da poligonal no Anexo 1 (Mapa dos limites da APA), tendo os seguintes objetivos:

- I – Garantir a conservação dos recursos hídricos e remanescentes florestais;
- II – Garantir a manutenção e restauração da qualidade de vida, clima e paisagem, nas localidades abrangidas pela unidade;
- III - Garantir a proteção dos sítios históricos e arquitetônicos;
- IV – Incentivar as manifestações culturais e contribuir para o resgate da diversidade cultural local e regional;
- V – Assegurar o caráter de sustentabilidade da ação antrópica na região, com particular ênfase na melhoria das condições de qualidade de vida das comunidades da APA e proximidades.

Artigo 2º A APA de que trata o artigo anterior, tem área aproximada de 335,72 ha.

Artigo 3º A APA LAMEIRÃO/GOIABAL tem a seguinte descrição, definidora de sua poligonal e limitação geográfica:

Inicia no divisor topográfico no ponto de número 1, de coordenadas aproximadas E=664.349,26m e N=7.519.707,56m e segue sobre o mesmo em direção ao bairro Chave de Ouro até encontrar o ponto 2, de coordenadas aproximadas E=664.509,79m e N=7.517,520,51m, posicionado no cume do divisor topográfico entre Chave de Ouro, Lameirão/Goibabal e Maravilha. A partir deste ponto segue confrontando com o imite da APA PALMARES cruzando o rio Tinguá e subindo o divisor até o ponto 3 de coordenadas aproximadas E=662.722,12m e N=7.517.732,31m. Deste ponto segue descendo pelo talvegue até atingir a cota 640m no ponto 4 de coordenadas aproximadas E=662.524,79 e N=7.518.143,37. Segue então por esta cota até atingir o ponto 1, início desta descrição.

Parágrafo Único: Os pontos de referência foram retirados de bases topográficas em escala 1:50.000 publicadas pelo IBGE e DSG, georeferenciados na projeção Universal Transversa de Mercator (UTM), zona 23 S, datum horizontal WGS 1984.

Artigo 4º Na implantação e manejo da APA LAMEIRÃO/GOIABAL serão adotadas, entre outras, as seguintes medidas:

- I- Elaboração do Zoneamento ambiental, definindo as atividades a serem permitidas ou incentivadas em cada zona e as que deverão ser restringidas ou proibidas;
- II- Utilização de instrumentos legais e incentivos financeiros governamentais, como os pagamentos por serviços ambientais – PSA, para assegurar a proteção e conservação dos recursos hídricos e dos demais recursos naturais;
- III- Desenvolvimento de estudos para captação de recursos para apoio, desenvolvimento e sustentabilidade da agricultura local;
- IV- Aplicação de medidas legais destinadas a impedir ou evitar o exercício de atividades causadoras de degradação na qualidade ambiental;
- V- Divulgação das medidas previstas nesta lei, objetivando o esclarecimento da comunidade local sobre a APA LAMEIRÃO/GOIABAL e suas finalidades;
- VI- Incentivo ao reconhecimento de Reservas Particulares do Patrimônio Natural, junto aos proprietários, cujas propriedades encontram-se inseridas, no todo ou em parte, nos limites da APA LAMEIRÃO/GOIABAL.
- VII- A instalação de um Conselho, de natureza deliberativa, presidido pelo órgão público responsável pela administração da APA, que será constituído pelos órgãos públicos concorrentes, na esfera estadual e federal, que mantém interesse comum sobre o território da Unidade de Conservação, por aqueles grupos e instituições civis que tenham interesses diretos sobre o território e a sociedade organizada. O Executivo Municipal instalará o Conselho da APA através de instrumento legal competente no prazo de 12 (doze) meses contados da publicação desta lei.
- VIII- Alocação de recursos financeiros necessários para a gestão da Unidade de Conservação, estabelecendo parcerias e viabilizando propostas de auto sustentabilidade progressiva, para a gerência eficaz do território;
- IX- Restaurar 100% das Matas Ciliares dos rios e córregos abrangidos na área de influência da APA LAMEIRÃO/GOIABAL com meta anual de 10% da área a ser restaurada.
- X- O atendimento, em todos os seus objetivos e princípios estabelecidos pela Lei federal nº 9985 de 18 de Julho de 2000 e a resolução CONAMA nº 010 de 14 de dezembro de 1988 e lei ambiental municipal implantada ou a ser implantada.

Artigo 5º Ficam proibidas ou restringidas na APA LAMEIRÃO/GOIABAL, entre outras, as seguintes atividades:

- I- Despejo nos cursos d’água abrangidos pela APA LAMEIRÃO/GOIABAL de efluentes, resíduos ou detritos, capazes de provocar danos ao meio ambiente.

O corte de árvores, isoladas ou em grupos, mesmo sob a forma de capoeiras e capoeirões, sem a prévia autorização do órgão municipal responsável, e por sua

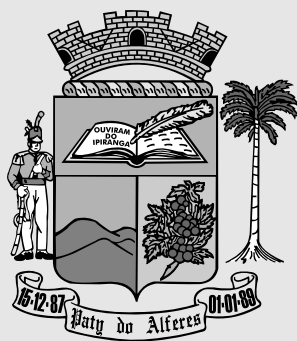
- I- decisão, ouvido o Conselho Gestor da APA, além dos órgãos competentes nas esferas estadual e federal.
- II- Realização de obras de terraplanagem e abertura de canais, quando essas iniciativas importarem alterações das condições ecológicas locais, principalmente nas zonas de vida silvestre;
- III- Exercício de atividades capazes de provocar acelerada erosão de terras, o assoreamento das coleções hídricas ou comprometimentos dos aquíferos;
- IV- Exercício de atividades que impliquem matança, captura ou molestamento de espécies raras da biota regional;
- V- A autorização e realização de queimadas, mesmo controladas.

Artigo 6º Serão estabelecidas na APA LAMEIRÃO/GOIABAL, Zona de Vida Silvestre, de acordo com a Resolução CONAMA nº 10 de 14 de dezembro de 1988.

§1º A (s) zona de vida silvestre, de que trata o caput deste artigo, compreenderá reserva a ser definida no zoneamento, a qual ficará sujeita as restrições de uso para utilização adequada dos recursos naturais disponíveis e preservação do meio ambiente.

**PODER EXECUTIVO - PREFEITO:** RACHID ELMOR -  
**VICE PREFEITO:** CIRO MATOS CARIUS - Chefe de Gabinete: ANDRÉ DANTAS MARTINS: Consultora Jurídica: CARLA LEITE SARDELA - Secretário de Governo, Desenvolvimento Econômico e Trabalho: HUGO CORRÊA BERNARDES FILHO - Secretário de Administração: LINDAURA CRISTINA TRINDADE NOBRE - Secretário de Fazenda, Planejamento, Orçamento e Controle: PEDRO PAULO TORRES DE ANDRADE - Secretária de Educação, Esporte e Lazer: AMINE ELMÔR - Secretário de Planejamento Urbano, Projetos e Obras Públicas: FLÁVIO DA FRAGA FREITAS - Secretário de Serviços Públicos e Logística: CLOVIS DUARTE DANTAS - Secretário de Saúde: PEDRO AVELINO D'OLIVEIRA RODRIGUES - Secretária de Cultura e Turismo: REGINA DE FÁTIMA CAMPOS MONTEIRO - Secretário de Agricultura e Desenvolvimento Rural Sustentável: NILTON PIMENTEL LEITE - Secretário de Meio Ambiente, Desenvolvimento Sustentável, Ciência, Tecnologia e Inovação: JORGE JOSÉ DE BARROS SANTOS - Secretário de Ação Social, Habitação e Direitos Humanos: SEM TITULAR DA PASTA

**PODER LEGISLATIVO - PRESIDENTE:** JOSÉ CARLOS COSTA - VICE PRESIDENTE - CÉSAR DA COSTA MACIEL - Primeira Secretária: ADRIANA COUTO BARROS OREM - Segundo Secretário: EUNÍCIO TEIXEIRA DOS SANTOS - **VEREADORES** - EDUARDO DE SANT'ANA MARIOTTI - LENICE DUARTE VIANNA - MARGARIDA SOARES - SEBASTIÃO CARIUS FRANÇA - VALMIR DOS SANTOS FERNANDES - Procurador Jurídico: DELCEIR GOULART LESSA - Diretora Administrativa: LUCIMAR PECORARO MARQUES - secretário Geral: ARISMAR DE MOURA - Diretora Financeira: SILVANA DE OLIVEIRA VIANNA



EXPEDIENTE  
Diário Oficial do Município  
de Paty do Alferes

Órgão informativo criado pela Lei Municipal nº 292  
de 18 de abril de 1995.

Editado, diagramado, arte-finalizado e impresso  
na Divisão de Divulgação e Eventos  
do Gabinete do Chefe do Executivo Municipal.

Rua Sebastião de Lacerda, nº 35, Centro,  
Paty do Alferes-RJ - CEP 26.950-000  
(24)2485-1234  
www.patydoalferes.rj.gov.br  
assessoria@patydoalferes.rj.gov.br  
Tiragem 110 exemplares

§2º Na (s) Zona de Vida Silvestre, considerada (s) de proteção máxima definidas pela Legislação Federal incidirão, além das disposições previstas pelas Leis Federais nº 9985 de 18/07/2000 e nº 9605 de 12/02/1998 e Decreto Federal nº 3179 de 21/10/1999, e pelas disposições contidas na legislação específica da APA, todas aplicáveis pelo Município de Paty do Alferes, sem prejuízo de ações concorrentes.

§3º Observando a (s) Zona de Vida Silvestre, não serão permitidas novas edificações nas áreas delimitadas como tal, exceto aquelas com finalidades de pesquisa e controle ambiental.

§4º Na (s) Zona de Vida Silvestre não será permitido porte de armas de fogo, facões, armadilhas e artefatos potencialmente causadores de degradação, corte de raízes, cascas de árvores, coletas de plantas, caça ou pesca, ressalvados os eventos excepcionais, autorizados pelo Órgão Municipal responsável pela gestão da APA.

Artigo 7º Será criado o Conselho Gestor da APA LAMEIRÃO/GOIABAL que gerenciará a implantação das atividades de administração, a elaboração do zoneamento e do plano de gestão ambiental.

I - A composição do Conselho Gestor deverá atender ao princípio da participação paritária, entre Poder Público (08 titulares e 08 suplentes) e sociedade civil (08 titulares e 08 suplentes).

II - A escolha dos representantes da sociedade civil realizar-se-á por indicação dos setores representados e mediante eleição em reunião plenária com as entidades e/ou na forma que dispuser seus regimentos e estatutos.

III - O Chefe do Poder Executivo, por Portaria, indicará seus representantes oriundos de secretarias afins à gestão da APA, respeitados os preceitos apresentados no *caput*.

IV - Também deverão compor o referido conselho órgãos públicos concorrentes, na esfera estadual e federal, que mantém interesse comum sobre o território da Unidade de Conservação.

Artigo 8º Os investimentos e financiamentos a serem concebidos por órgãos e entidades da administração pública, direta e indireta, da iniciativa privada e organismos internacionais, destinados à região compreendida pela APA LAMEIRÃO/GOIABAL, serão previamente compatibilizados com as diretrizes estabelecidas por esta lei.

Artigo 9º A APA LAMEIRÃO/GOIABAL, será administrada pelo órgão ambiental municipal que procurará as formas de articulação e corresponsabilidade sobre o território, conforme disposições contidas nos artigos 4º e 7º desta lei, com o IBAMA - Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais e INEA - Instituto Estadual do Ambiente e demais órgãos ambientais nestas esferas da administração.

Parágrafo único: Com vista a atingir os objetivos previstos para APA LAMEIRÃO/GOIABAL, bem como compartilhar e definir atribuições e competências na sua administração, o órgão municipal ambiental competente poderá firmar convênios com órgãos e entidades públicas privadas, universidades e ONGs, através do Município de Paty do Alferes.

Artigo 10 - A Secretaria Municipal de Meio Ambiente ou órgão municipal ambiental competente, tomará as providências necessárias ao cumprimento das recomendações contidas nesta lei e num prazo de 365 dias, dará início a criação do Plano de Manejo desta APA, com o prazo de 18 meses para concluí-lo, interagindo com outros planos em desenvolvimento na região.

Artigo 11 - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Paty do Alferes, 29 de março de 2012.

RACHID ELMOR  
Prefeito Municipal

ANEXO  
PRÓXIMA PÁGINA

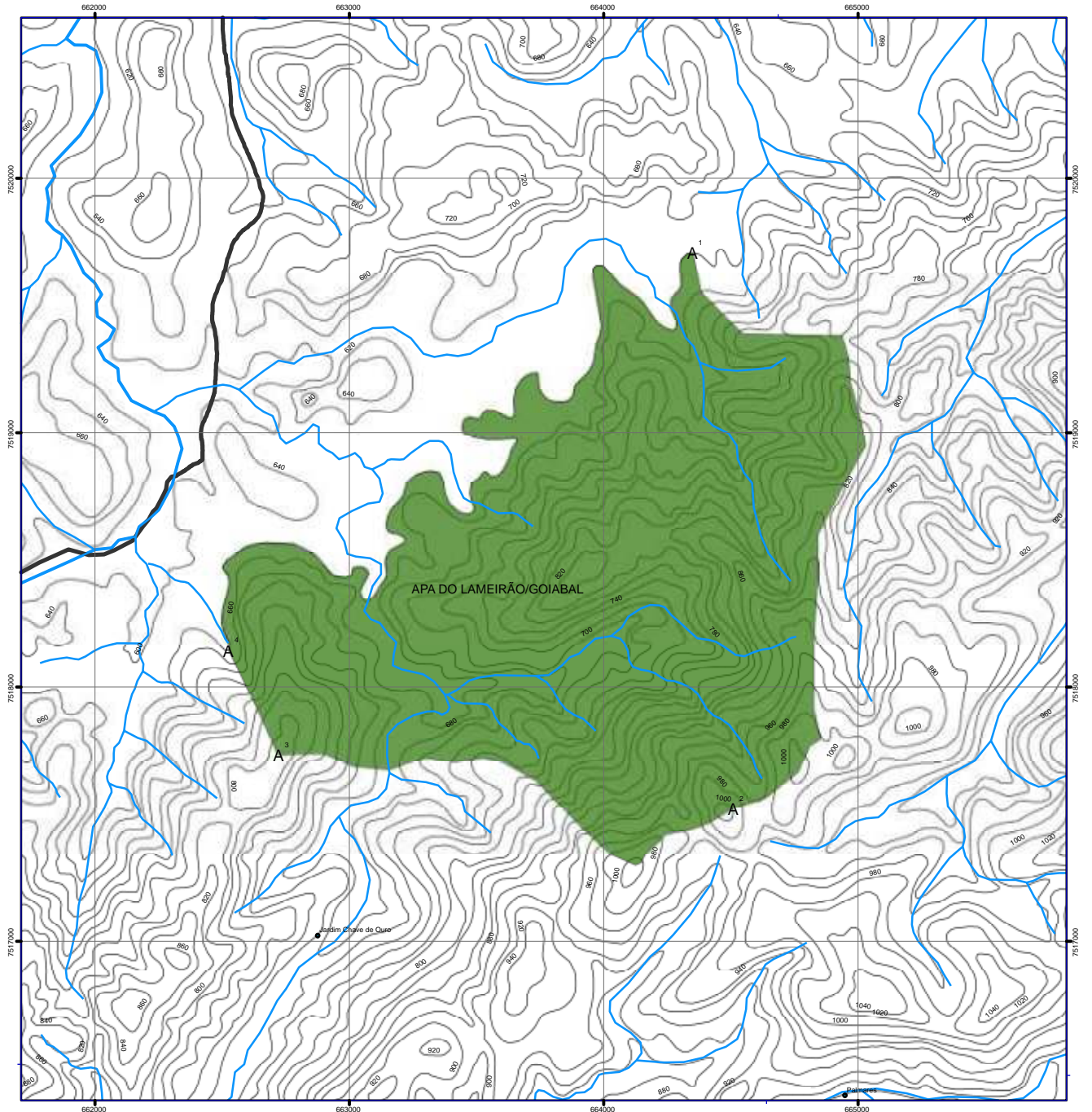




## Estado do Rio de Janeiro PREFEITURA MUNICIPAL DE PATY DO ALFERES

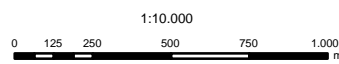
APA DO LAMEIRÃO/GOIABAL

Áreas de Proteção Ambiental Municipal de Paty do Alferes

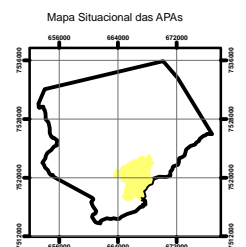


Ortofotos 2715-3so e 2715-3se, fonte: IBGE/Projeto RJ25

- Legenda**
- Localidades
  - Rios e Drenagens
  - Rodovia RJ 125
  - A Pontos\_Memorial\_LamGoiab
  - APA Lameirão/Goiabal
  - Paty do Alferes



1:10.000  
 Sistema de Projeção UTM  
 Origem da Quilometragem UTM: Equador e Meridiano 45 Wgr  
 Acrecissas as Constantes 10000 e 500 Km Respectivamente  
 Datum Horizontal WGS 1984





## Decreto n.º 3.530 de 29 de março de 2012

**Ementa: “Dispõe sobre a criação da Área de Proteção Ambiental Municipal da Maravilha – APA Maravilha, no Município de Paty do Alferes, no Estado do Rio de Janeiro e da outras providências”.**

O Prefeito Municipal, no uso de suas atribuições legais,

**DECRETA:**

Artigo 1º Fica criada a Área de Proteção Ambiental Municipal da Maravilha, na forma definida pelo Artigo 15º da Lei Federal nº 9985/2000, sob a denominação de APA DA MARAVILHA, na Região Sul/Sudeste de Paty do Alferes, estabelecendo divisa com o Município de Petrópolis, constando sua delimitação geográfica no Artigo 3º desta Lei e croqui da poligonal no Anexo 1 (Mapa dos limites da APA), tendo os seguintes objetivos:

- I – Garantir a conservação dos recursos hídricos e remanescentes florestais;
- II – Garantir a proteção dos sítios históricos e arquitetônicos;
- III – Ordenar o turismo ecológico, científico e cultural, e demais atividades econômicas compatíveis com a conservação ambiental;
- IV – Incentivar as manifestações culturais e contribuir para o resgate da diversidade cultural local e regional;
- V – Assegurar o caráter de sustentabilidade da ação antrópica na região, com particular ênfase na melhoria das condições de qualidade de vida das comunidades da APA e proximidades.

Artigo 2º A APA de que trata o artigo anterior, tem área aproximada de 2.114,39 ha.

Artigo 3º A APA DA MARAVILHA tem a seguinte descrição, definidora de sua poligonal e limitação geográfica:

Inicia no divisor topográfico no ponto de número 1, de coordenadas aproximadas E=668.037,21m e N=7.523.214,82m e segue sobre o mesmo em direção sudeste, na divisa com o bairro de Coqueiros, até o ponto 2, de coordenadas aproximadas E=668.747,77m e N=7.519.814,88m, que encontra-se posicionado sobre a divisa dos municípios de Paty do Alferes e Petrópolis. Segue sobre o limite municipal até o ponto 3, de coordenadas aproximadas E=667.245,39m e N=7.517.010,25m confrontando com APA PALMARES. Daí segue confrontando com a APA PALMARES sobre o divisor topográfico até atingir o ponto 4 de coordenadas aproximadas E=664.509,79m e N=7.517.520,51m, posicionado no cume do divisor topográfico entre Chave de Ouro, Lameirão/Goiabab e Maravilha. O perímetro segue sobre o divisor topográfico que separa Lameirão/Goiabab e Maravilha, até encontrar, sobre a estrada, o ponto 5, com coordenadas aproximadas E=664.344,14m e N=7.519.802,55m. A partir daí segue o divisor topográfico, seguindo a delimitação da sub-bacia de planejamento até encontrar o ponto 6, localizado no leito do córrego da Maravilha, com coordenadas aproximadas E=664.263,93 e N=7.521.150,57. A partir deste ponto, a poligonal retorna ao divisor, seguindo até atingir o ponto 1, início desta descrição.

Parágrafo único: Os pontos de referência foram retirados de bases topográficas em escala 1:50.000 publicadas pelo IBGE e DSG, georreferenciados na projeção Universal Transversa de Mercator (UTM), zona 23 S, datum horizontal WGS 1984.

Artigo 4º - Na implantação e manejo da APA DA MARAVILHA serão adotadas, entre outras, as seguintes medidas:

- I- Elaboração do Zoneamento ambiental, definindo as atividades a serem permitidas ou incentivadas em cada zona e as que deverão ser restringidas ou proibidas;
- II- Utilização de instrumentos legais e incentivos financeiros governamentais, como os pagamentos por serviços ambientais – PSA, para assegurar a proteção e conservação dos recursos hídricos e dos demais recursos naturais;
- III- Desenvolvimento de estudos para captação de recursos para apoio, desenvolvimento e sustentabilidade da agricultura local;
- IV- Aplicação de medidas legais destinadas a impedir ou evitar o exercício de atividades causadoras de degradação na qualidade ambiental;
- V- Divulgação das medidas previstas nesta lei, objetivando o esclarecimento da comunidade local sobre a APA DA MARAVILHA e suas finalidades;
- VI- Incentivo ao reconhecimento de Reservas Particulares do Patrimônio Natural, junto aos proprietários, cujas propriedades encontram-se inseridas, no todo ou em parte, nos limites da APA DA MARAVILHA.
- VII- A instalação de um Conselho, de natureza deliberativa, presidido pelo órgão público responsável pela administração da APA, que será constituído pelos órgãos públicos concorrentes, na esfera estadual e federal, que mantém interesse comum sobre o território da Unidade de Conservação, por aqueles grupos e instituições civis que tenham interesses diretos sobre o território e a sociedade organizada. O Executivo Municipal instalará o Conselho da APA através de instrumento legal competente no prazo de 12 (doze) meses contados da publicação desta lei.

I- Alocação de recursos financeiros necessários para a gestão da Unidade de Conservação, estabelecendo parcerias e viabilizando propostas de auto sustentabilidade progressiva, para a gerência eficaz do território;

II- Restaurar 100% das Matas Ciliares dos rios e córregos abrangidos na área de influência da APA DA MARAVILHA com meta anual de 10% da área a ser restaurada.

III- O atendimento, em todos os seus objetivos e princípios estabelecidos pela Lei federal nº 9985 de 18 de Julho de 2000 e a resolução CONAMA nº 010 de 14 de dezembro de 1988 e lei ambiental municipal implantada ou a ser implantada.

Artigo 5º Ficam proibidas ou restringidas na APA DA MARAVILHA, entre outras, as seguintes atividades:

- I- Despejo nos cursos d’água abrangidos pela APA DA MARAVILHA de efluentes, resíduos ou detritos, capazes de provocar danos ao meio ambiente.
- II- O corte de árvores, isoladas ou em grupos, mesmo sob a forma de capoeiras e capoeirões, sem a prévia autorização do órgão municipal responsável, e por sua decisão, ouvido o Conselho Gestor da APA, além dos órgãos competentes nas esferas estadual e federal.
- III- Realização de obras de terraplanagem e abertura de canais, quando essas iniciativas importarem alterações das condições ecológicas locais, principalmente nas zonas de vida silvestre;
- IV- Exercício de atividades capazes de provocar acelerada erosão de terras, o assoreamento das coleções hídricas ou comprometimentos dos aquíferos;
- V- Exercício de atividades que impliquem matança, captura ou molestamento de espécies raras da biota regional;
- VI- A autorização e realização de queimadas, mesmo controladas.

Artigo 6º Serão estabelecidas na APA DA MARAVILHA , Zona de Vida Silvestre, de acordo com a Resolução CONAMA nº 10 de 14 de dezembro de 1988.

§1º A (s) zona de vida silvestre, de que trata o *caput* deste artigo, compreenderá reserva a ser definida no zoneamento, a qual ficará sujeita as restrições de uso para utilização adequada dos recursos naturais disponíveis e preservação do meio ambiente.

§2º Na (s) Zona de Vida Silvestre, considerada (s) de proteção máxima definidas pela Legislação Federal incidirão, além das disposições previstas pelas Leis Federais nº 9985 de 18/07/2000 e nº 9605 de 12/02/1998 e Decreto Federal nº 3179 de 21/10/1999,

e pelas disposições contidas na legislação específica da APA, todas aplicáveis pelo Município de Paty do Alferes, sem prejuízo de ações concorrentes.

§3º Observando a (s) Zona de Vida Silvestre, não serão permitidas novas edificações nas áreas delimitadas como tal, exceto aquelas com finalidades de pesquisa e controle ambiental.

§4º Na (s) Zona de Vida Silvestre não será permitido porte de armas de fogo, facões, armadilhas e artefatos potencialmente causadores de degradação, corte de raízes, cascas de árvores, coletas de plantas, caça ou pesca, ressalvados os eventos excepcionais, autorizados pelo Órgão Municipal responsável pela gestão da APA.

Artigo 7º Será criado o Conselho Gestor da APA DA MARAVILHA que gerenciará a implantação das atividades de administração, a elaboração do zoneamento e do plano de gestão ambiental.

I – A composição do Conselho Gestor deverá atender ao princípio da participação paritária, entre Poder Público (08 titulares e 08 suplentes) e sociedade civil (08 titulares e 08 suplentes).

II – A escolha dos representantes da sociedade civil realizar-se-á por indicação dos setores representados e mediante eleição em reunião plenária com as entidades e/ou na forma que dispuser seus regimentos e estatutos.

III – O Chefe do Poder Executivo, por Portaria, indicará seus representantes oriundos de secretarias afins à gestão da APA, respeitados os preceitos apresentados no *caput*.

IV - Também deverão compor o referido conselho órgãos públicos concorrentes, na esfera estadual e federal, que mantém interesse comum sobre o território da Unidade de Conservação.

Artigo 8º Os investimentos e financiamentos a serem concebidos por órgãos e entidades da administração pública, direta e indireta, da iniciativa privada e organismos internacionais, destinados à região compreendida pela APA DA MARAVILHA, serão previamente compatibilizados com as diretrizes estabelecidas por esta lei.

Artigo 9º A APA DA MARAVILHA , será administrada pelo órgão ambiental municipal que procurará as formas de articulação e corresponsabilidade sobre o território, conforme disposições contidas nos artigos 4º e 7º desta lei, com o IBAMA – Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais e INEA – Instituto Estadual do Ambiente e demais órgãos ambientais nestas esferas da administração.

Parágrafo único: Com vista a atingir os objetivos previstos para APA DA MARAVILHA , bem como compartilhar e definir atribuições e competências na sua administração, o órgão municipal ambiental competente poderá firmar convênios com órgãos e entidades públicas privadas, universidades e ONGs, através do Município de Paty do Alferes.





Artigo 10 - A Secretaria Municipal de Meio Ambiente ou órgão municipal ambiental competente, tomará as providências necessárias ao cumprimento das recomendações contidas nesta lei e num prazo de 365 dias, dará início a criação do Plano de Manejo desta APA, com o prazo de 18 meses para concluí-lo, interagindo com outros planos em desenvolvimento na região.

Artigo 11 - Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Paty do Alferes, 29 de março de 2012.

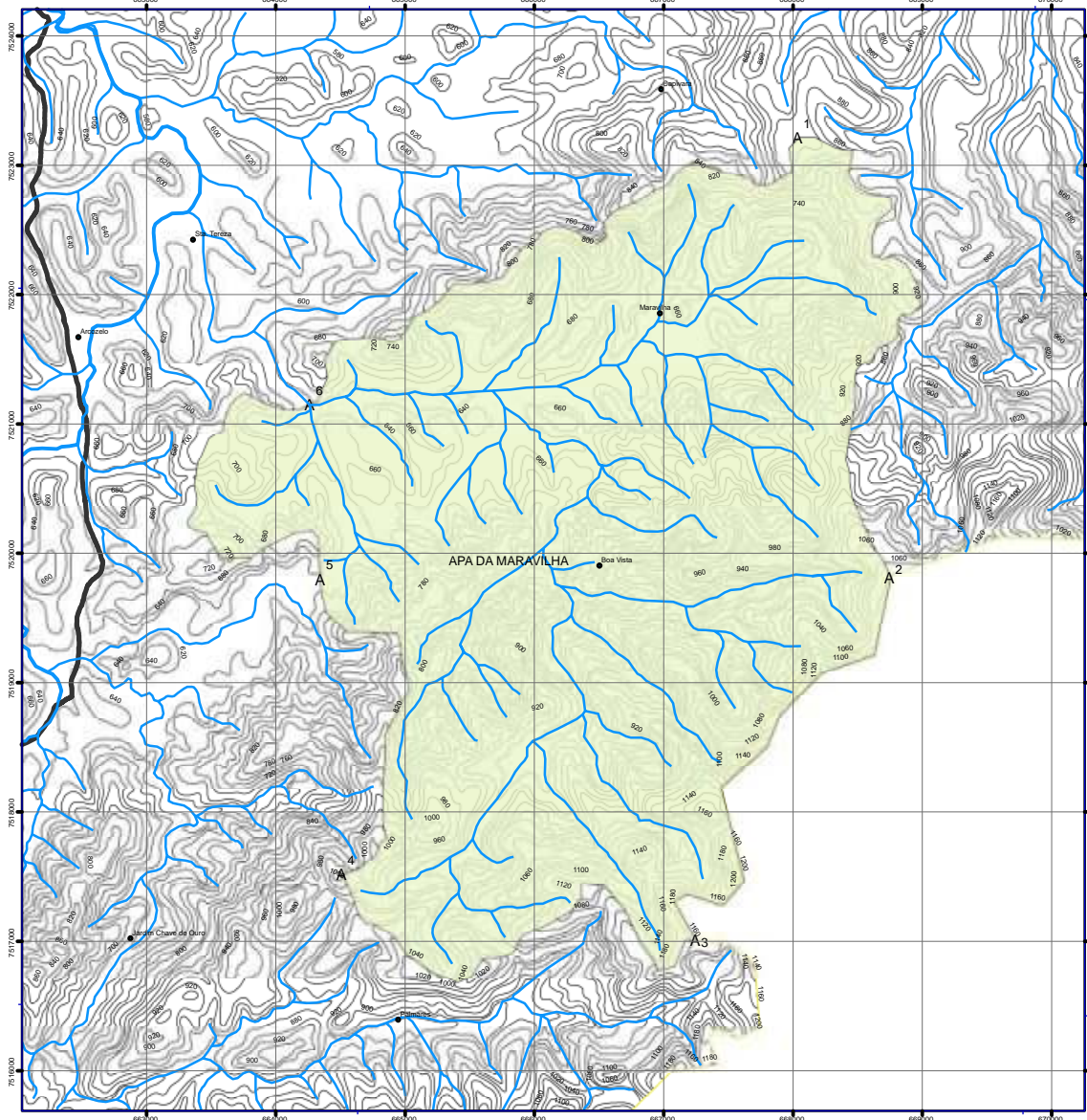
RACHID ELMOR  
Prefeito Municipal



Estado do Rio de Janeiro  
PREFEITURA MUNICIPAL DE PATY DO ALFERES

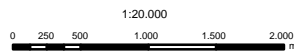
Áreas de Proteção Ambiental Municipal de Paty do Alferes

APA DA MARAVILHA



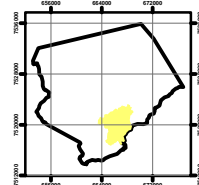
Ortofotos 2715-3so e 2715-3se, fonte: IBGE/Projeto RJ25

- Legenda**
- Localidades
  - Rios e Drenagens
  - Rodovia RJ 125
  - A Pontos Memorial Maravilha
  - APA Maravilha
  - ▨ Paty do Alferes



1:20.000  
Sistema de Projeção UTM  
Origem da Quilometragem UTM: Equador e Meridiano 45 Wgr  
Acrescidas as Constantes 10000 e 500 Km Respectivamente  
Datum Horizontal WGS 1984

Mapa Situacional das APAs



DECRETO Nº 3.258, DE 29 DE MARÇO DE 2012.

Prorroga o vencimento da Cota Única  
e da 1ª Parcela do IPTU 2012.

O PREFEITO MUNICIPAL DE PATY DO ALFERES, no uso de suas atribuições legais e institucionais e

**Considerando** que apesar de terem sido enviados para entrega via postal, nem todos os Municípios receberam o carnê para pagamento;**Considerando** a paralisação dos serviços bancários ocorrida no mês corrente;**Considerando** que é obrigação deste Poder Executivo promover a entrega tempestiva dos carnês aos contribuintes;**DECRETA:****Art. 1º** - Fica prorrogado para o dia 30 de abril de 2012 o vencimento da Cota Única e da Primeira Parcela do Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU, para o exercício de 2012.**Parágrafo Único** – Ficam mantidas as datas de vencimento das demais parcelas.**Art. 2º** - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Paty do Alferes, 29 de março de 2012.

**RACHID ELMÔR**  
Prefeito Municipal**PEDRO PAULO TORRES DE ANDRADE**  
Secretário Municipal de Fazenda  
Planejamento, Orçamento e Controle**PORTARIA Nº 084/2012 - G.P.**

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE PATY DO ALFERES, no uso de suas atribuições legais,

**CONSIDERANDO** o Processo nº 1742/2012 de 07/03/2012;**RESOLVE:****Art. 1º** - Exonerar a pedido **CHRISTINA MARIA SERDEIRA VALLE**, matrícula nº 879/01, do Cargo de **PROFESSOR "B" PADRÃO 2** pertencente ao quadro de provimento efetivo. Lotada na Secretaria Municipal de Educação, Esporte e Lazer.**Art. 2º** - Esta Portaria produz seus efeitos a partir de 02 de março do ano em curso, revogadas as disposições em contrário.

Paty do Alferes, 29 de março de 2012.

**RACHID ELMÔR**  
PREFEITO MUNICIPAL**PORTARIA Nº 085/2012 - G.P.**

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE PATY DO ALFERES, no uso de suas atribuições legais,

**RESOLVE:****Art. 1º** - Exonerar a pedido **MÁRCIO GOMES BATISTA**, matrícula nº 360/01, do Cargo de **AUXILIAR DE OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS "E"** pertencente ao quadro de provimento efetivo. Lotado na Secretaria Municipal de Serviços Públicos e Logística.**Art. 2º** - Esta Portaria produz seus efeitos a partir de 14 de março do ano em curso, revogadas as disposições em contrário.

Paty do Alferes, 29 de março de 2012.

**RACHID ELMÔR**  
PREFEITO MUNICIPAL

Câmara Municipal de Paty do Alferes

**RESOLUÇÃO Nº 213 DE 28 DE MARÇO DE 2012.****DISPÕE SOBRE A FIXAÇÃO DOS  
NOVOS VENCIMENTOS DOS  
SERVIDORES PÚBLICOS DA CÂMARA  
MUNICIPAL DE PATY DO ALFERES.**

Autor: Mesa Diretora

**A CÂMARA MUNICIPAL DE PATY DO ALFERES**, com base no Inciso II, do Art.33 da Lei Orgânica Municipal e Alínea "a", do Inciso I, do Art.15 do Regimento Interno aprovou e eu promulgo a seguinte**R E S O L U Ç Ã O :****Art. 1º** - Ficam fixados os novos vencimentos dos Servidores Públicos da Câmara Municipal de Paty do Alferes, de acordo com as Tabelas I, II e III, constantes do Anexo I, da presente Lei.

Parágrafo Primeiro - O reajuste dos vencimentos é de 14,26% (quatorze virgula vinte e seis por cento).

Parágrafo Segundo - O percentual de reajuste dos vencimentos 14,26% (quatorze virgula vinte e seis por cento) é o mesmo previsto que fixou o reajuste e novos vencimentos dos servidores do Poder Executivo.

**Art. 2º** - As despesas decorrentes da presente Resolução correrão à conta de dotação orçamentária própria, suplementando se necessário.**Art. 3º** - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Paty do Alferes, 28 de março de 2011.

José Carlos Costa  
PresidenteCésar da Costa Maciel  
1º Secretário  
InterinoEunício Teixeira dos Santos  
2º Secretário**TERMO DE ALTERAÇÃO DA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS**

O Prefeito Municipal de Paty do Alferes, no uso de suas atribuições legais, altera a Ata de Registro de Preços publicada no D.O. nº 1158 de 17/01/2011, Pregão Presencial nº 035/2011, alterando o Programa de Trabalho, Natureza da Despesa e Fonte de Recursos abaixo:

- 20.29.00.10.301.4034.2138 - 33.90.30.36 - 016

Determina a alteração da Ata de Registro de Preços, tudo conforme os pareceres e instruções constantes do presente processo que serviram de base e fundação para a alteração.

Paty do Alferes, 29 de março de 2012.

MUNICÍPIO DE PATY DO ALFERES  
PREFEITO MUNICIPAL  
RACHID ELMOR